

## DECISÃO CGE-CODUSP/LAI N° 00232/2024

1 - Trata o presente expediente de pedido formulado à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, conforme consta do Protocolo SIC e ementa em epígrafe.

2 - Em resposta a agência respondeu que não há informações relativas ao PGI no presente momento, visto que “os Contratos de Concessão que regulam os aeroportos do bloco sudeste e noroeste se encontram na fase IA - Estágio 2, onde, dentre outras atividades, são avaliados os itens e condições dos bens da concessão, nos termos da cláusula décima segunda do contrato de concessão, bem como o posterior aceite e assinatura do Termo de Permissão de Uso dos Ativos (Anexo 8 do Contrato), documento este que dá início aos trâmites relacionados ao PGI.” Em sua solicitação de recurso em 1ª instância o requerente formulou novos pedidos ao órgão: “solicito que se proceda com a disponibilização de todos os documentos disponíveis, ainda que preliminares, bem como o fornecimento de mais detalhes sobre o processo de elaboração e aprovação dos PGIs. Além disso, requeiro que seja fornecido o cronograma previsto para as fases subsequentes da concessão, em especial no que tange ao desenvolvimento dos Planos de Gestão da Infraestrutura.” Em recurso a ARTESP: (i) reiterou que não existem informações relativas ao PGI; (ii) informou que encaminhou todas as informações disponíveis na agência; (iii) entendeu que o pedido apresentado em 1ª instância se caracteriza como “demonstração de insatisfação do interessado e pedido de mais esclarecimentos que surgem a partir justamente das informações que lhe foram prestadas na resposta inicial.” Insatisfeito, o interessado interpôs o presente apelo a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023.

3 - Em análise do caso em apreço verifica-se que a agência declarou que os documentos relativos aos Planos de Gestão da Infraestrutura não foram produzidos e que o solicitante utilizou as instâncias recursais para formular novos pedidos que embora estejam relacionados ao objeto da demanda trazem consigo novos elementos que extrapolam o escopo do pedido inicial.

4 - Nesse sentido, vale destacar que a alteração do objeto do pedido de acesso em sede recursal caracteriza-se como inovação recursal e que, conforme entendimento expressado em diversos precedentes julgados pela CGE, a exemplo das decisões CGE-CODUSP/LAI nº 00367/2023 e CGE-CODUSP/LAI nº 00149/2024, e de acordo com a orientação consubstanciada no plano federal através da Súmula CMRI nº 02/2015, a aceitação da inovação é facultada ao órgão:

*“INOVAÇÃO EM FASE RECURSAL- É facultado ao órgão ou entidade demandados conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior - devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais.”*

5 - Ademais, oportuno ainda observar que as instâncias recursais são destinadas à rediscussão dos motivos da negativa de acesso original e que, nos casos em que a inovação não for acolhida, o novo pedido não será conhecido e não terá seu mérito analisado e um novo pedido deverá ser apresentado para que todas as instâncias competentes tenham a oportunidade de se manifestar quanto ao caso concreto.

6 - Portanto, caso o recorrente tenha interesse, poderá formular um novo pedido para possibilitar a apreciação da matéria apresentada em 1ª e 2ª instância recursal pela instância administrativa inicial.

7 - Por fim, em relação às colocações acerca da autoridade que proferiu a decisão de 1ª instância, é importante esclarecer que, em resposta à interlocução realizada na instrução processual do protocolo 2024070110342862 a agência informou que o ouvidor que proferiu a decisão também é autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, conforme determina o parágrafo único do artigo 19, do Decreto 68.155/2023:

*“Em atendimento ao quanto solicitado, informamos que desde a edição do Decreto nº 68.155/2023 - que passou, conforme redação dada em seu artigo 19, Parágrafo Único, a permitir apreciação de recurso por autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada (alterando, assim, expressamente a regra anterior que legitimava apenas e tão somente a autoridade máxima do órgão para tanto), é o Dr. Everton da Costa Wagner, Ouvidor de Regulação de Transporte do Estado de São Paulo, quem figura no âmbito da ARTESP como o atual responsável pelo julgamento dos recursos de 1ª instância relativos aos pedidos de acesso à informação. Referido profissional, permitam-nos esclarecer, é quem figura no organograma desta Agência como o gestor/autoridade hierárquica imediatamente superior aos servidores (Srs. Barbara e Eduardo) que atuam na Equipe SIC, responsáveis pelo tratamento das nossas demandas em instância inicial da plataforma FALA.SP e, por conseguinte, por eventuais r. decisões impugnadas - é o caso do presente recurso. Em resumo, eram estas as informações que nos cumpriam repassar nesse primeiro contato, colocando-nos desde já à disposição para novos esclarecimentos porventura necessários.”*

8 - Assim, considerando que não se trata de pretensão recursal amparada pela legislação, **não conheço do recurso**, com fundamento no artigo 20 do Decreto nº 68.155/2023, estando ausente o pressuposto recursal da negativa de acesso.

9 - Publique-se na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - FALA.SP, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

**Tipo de Decisão:**

Selecione

Não Conhecimento

**Prazo Limite para Cumprimento da Decisão:**

Selecione



**Status da Decisão**

